



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721295/2011-52
ACÓRDÃO	3001-003.781 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TENACE IND & COM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O lançamento tributário não é nulo quando, além de cruzar as informações entre DIPJ e DCTF, ocorre após regular intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos no livre exercício da ampla defesa e do contraditório.

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não há previsão legal que possibilite a substituição da multa de ofício de 75% pela multa de mora de 20%.

PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência.

Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração do IPI, cujos valores foram lançados com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, totalizando R\$ 371.385,39.

A autuação deve-se à insuficiência de declaração do Imposto. O Auto Informa o seguinte:

Valor apurado em procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, conforme cotejo entre os valores declarados na DIPJ e aqueles declarados na DCTF.

Foram levados em consideração os pagamentos, parcelamentos ou Pedidos de Compensação efetuados até o início do presente procedimento fiscal.

A ação fiscal iniciou-se em 25/04/2011, com o recebimento pelo contribuinte do Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2011.

Em resposta apresentada em 05/05/2011, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa que pudesse excluir as divergências apontadas na citada intimação.

Na Impugnação, tempestiva,¹ a autuada alega preliminarmente a nulidade do lançamento, considerando que a DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, não é forma de constituição do crédito tributário desde de 1999. Menciona os Acórdãos do CARF nºs 108-09633, de 25/06/2008, e 204-02887, de 20/11/2007, com base nos quais argui que esse Colendo Tribunal “em casos análogos ao presente declarou a nulidade do Auto de Infração que se baseara apenas nas informações constantes da DIPJ”.

Também considera que os Auditores-Fiscais “deveriam analisar os documentos da Impugnante, livros de registro e outros, e não apenas considerar o constante na DIPJ, vez que como já dito, esta é documento hábil à constituição do crédito tributário”, reportando-se em seguida doutrina de Samuel Monteiro sobre a

necessidade de fundamentação fática dos autos de infração, bem como ao art. 37 da Constituição Federal para registrar que o lançamento tributário é vinculado e regrado pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

No mais, reputa inaplicável a multa de ofício no percentual de 75%, defendendo em seu lugar a multa de mora de 20% “posto não se tratar de lançamento de ofício e sim de lançamento por homologação”, no que foi considerada a DIPJ. Afirma que se “já declarados pelo contribuinte (DIPJ) o crédito tributário, exclui-se automaticamente a possibilidade de lançamento de ofício.”

Observa que todos os débitos vencidos em 2008, inclusive os do IPI, já eram de conhecimento da Receita Federal, posto que informados na DIPJ, e que “equivocadamente entregou as DCTF’s referentes ao ano-calendário de 2008 zeradas (sem movimento)”. Sienta que além da DIPJ as informações constam do Livro Razão e que houve um erro de fato no preenchimento das DCTF de 2008, já que noutros exercícios foram devidamente preenchidas. Cita jurisprudência do CARF sobre constatação de erro de fato.

Requer, ao final, seja reconhecida a improcedência do lançamento, “com o consequente cancelamento do Auto de Infração ora Impugnado” ou, alternativamente, seja excluída a multa de 75%, com aplicação de multa moratória em no máximo 20%.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM DIPJ E DCTF. EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de confissão dos débitos à administração tributária, apurada pelo confronto entre os valores constantes da DIPJ e os das DCTF, autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não é nulo o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza os valores apurados com base no confronto entre a DIPJ e as DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese:

- Nulidade do lançamento, uma vez que se valeu o mesmo da DIPJ, que é meramente informativa. Ainda nesse tópico, aduz que a ausência de diligência para se apurar a materialidade do fato gerador, como os documentos fiscais;
- Substituição da multa de ofício (75%) pela multa de mora (20%), pois segundo o mesmo, o IPI seria um tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como diante da ausência de fraude;
- Redução da penalidade imposta com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e vedação do não confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar este feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar de nulidade do lançamento.

Nesse ponto o contribuinte argui que ao ponto em que a DIPJ não seria uma confissão de dívida, possuindo apenas natureza meramente informativa, o seu cruzamento não viabilizaria a autuação, uma vez que a DIPJ não seria apta à constituição de créditos. Pondera, ainda, que o lançamento sem a análise dos documentos subjacentes fere a legalidade, a verdade material e o devido processo legal.

No que tange ao primeiro argumento do contribuinte, justamente pelo fato de a DIPJ não seja uma confissão, a DCTF é, ao ponto em que a Fazenda valeu-se do cruzamento não para lançar o tributo IPI em questão, mas para intimar regularmente a contribuinte a prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas entre aquilo que fora declarado (DIPJ) e confessado (DCTF).

Intimada a prestar os esclarecimentos, bem como informada sobre a possibilidade de retificação da DCTF, a recorrente confessa a existência dos débitos e atesta que gostaria de realizar o parcelamento, uma vez que teria ocorrido erro de preenchimento da DCTF (e-fl. 17). Juntando apenas o Livro de Registros do IPI, sem nenhum documento subjacente aos lançamentos ali apontados.

Por esses motivos, o AFRF chegou à conclusão de que: “Em resposta apresentada em 05/05/2011, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa que pudesse excluir as divergências apontadas na citada intimação” (e-fl. 5). Uma vez que a empresa havia confessado ainda em fase primeva de verificação fiscal o erro resultante do IPI em questão, não retificado a sua obrigação acessória a tempo, mesmo após cientificada dessa possibilidade, a Fazenda lançou o débito tributário em questão.

- 01 – O funcionário quando fez o preenchimento da DCTF não gravou os valores do IPI conforme descritos abaixo referentes ao primeiro e segundo semestre de 2008 e não percebeu que não havia gravado porém enviou normalmente para a Receita Federal.
- 02 – A empresa parcelou todos os débitos existentes junto a Receita Federal entretanto não incluiu esses débitos pois não havia percebido que os valores do IPI não estavam computados, erro esse ocorrido pelo fato da não inclusão na DCTF.
- 03 – A empresa não quer deixar de efetuar os pagamentos dos mesmos tanto que solicita a inclusão desses débitos para que faça o parcelamento e que também seja autorizado a fazer a DCTF retificadora.

Aberta a oportunidade do contraditório e ampla defesa após o lançamento em questão, o contribuinte apresentou impugnação e recurso voluntário, exercendo livremente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Não fala mais em débitos devidos e equivocadamente não aferidos, mas em nulidade do lançamento por ter havido lançamento com base em dados que não constituem confissão de dívida, apenas com base no cruzamento da DIPJ com a DCTF.

De plano cumpre destacar que nenhuma das hipóteses de nulidade contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 estão presentes no caso concreto. Por outro lado, o cruzamento entre a DIPJ e a DCTF, por si mesmo, possa não sustentar um lançamento. Porém, um cruzamento de informações declaradas pelo mesmo contribuinte, oportunizando ao mesmo a manifestação e produção de provas via intimação para explicar as divergências apuradas, cuja resposta retorna com uma confissão de débito, não tem sustentação legal para ser invalidado por vício de nulidade.

No caso concreto, além do pedido de retificação de DCTF, não se sabe ao certo por qual motivo não realizado pela recorrente à época da resposta à intimação, a empresa deveria ter produzido as provas que entendia devidas no curso do PAF, juntamente com a impugnação, ou até mesmo junto com o recurso voluntário, justificadas as circunstâncias.

A despeito de arguir a nulidade do lançamento pela vertente da suposta não verificação das provas e documentos fiscais, o que acutilaria os princípios da legalidade, verdade material e devido processo legal. Nesse quesito entendo que também não assiste razão ao recorrente.

Desde o início do procedimento fiscal que a Fazenda vem requerendo ao contribuinte que explique (prove) a origem das divergências apuradas entre as suas próprias declarações. Se a empresa apresenta uma confissão de erro, mas não procede com a retificação que ajuste a situação de forma a evitar o reflexo tributário, o crédito tributário permanece hígido e o lançamento passa a ser devido, de acordo com o artigo 142 do CTN.

O AFRF não precisa ir às dependências de empresa, necessariamente. Nos casos de mera fiscalização documental, basta que os documentos necessários e requeridos sejam apresentados, para que eventuais inconsistências sejam apuradas e lançadas. Via de regra, apenas processos envolvendo questionamentos que versem sobre insumos e processo produtivo, por exemplo poderiam apresentar uma visita técnica com eventual necessidade.

Assim, contrariamente ao quanto postulado pelo contribuinte, não houve nenhuma mácula aos direitos e garantias processuais do contribuinte no caso em voga, tendo-lhe sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório a todo momento, inclusive após confessar os erros cometidos.

Ainda que em caso de lançamento o ônus probatório seja da Fazenda, no caso concreto, assim que busco identificar eventuais inconsistências, a Fazenda fora informada da existência de um erro compatível com o crédito lançado. O recorrente não procedeu com maiores explicações sobre a origem das diferenças apuradas, nem as refutou em relação à ocorrência em relação aos respectivos fatos geradores.

Quando colocado frente às divergências, o contribuinte juntou o Livro de Registros do IPI, sem apresentar seus documentos subjacentes, nem tampouco explicar como as divergências não seriam passíveis de lançamento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Inaplicabilidade da multa de ofício – 75%.

Nesse tópico o contribuinte recorre contra o lançamento de multa de ofício de 75%. Pugna pela substituição da multa de ofício pela multa de mora (20%), pois segundo o mesmo, o IPI seria um tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como diante da ausência de fraude.

A multa ora atacada é devida e tem previsão legal expressa no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Por outro lado, não há previsão legal de substituição das multas em questão, ao ponto em que é certo que além da multa de ofício, será também devida a multa de mora no caso concreto, uma vez que o crédito de IPI não foi recolhido até o momento.

A existência de dolo ou fraude é elemento de agravamento dessa multa de 75%, não de ponderação sobre o patamar da multa de ofício.

Nego o recurso nesse ponto.

4. Abordagem principiológica constitucional.

O recorrente requer a redução da penalidade imposta com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e vedação do não confisco. Diz que a mesma é excessivamente onerosa. Essa aplicação implicaria na necessidade de apreciação da legislação em questão sob o aspecto da constitucionalidade, ou não.

Em relação a essas alegações, por mais respeitosas que sejam, e assim as entendo, são tão respeitosas que se limitam ao Supremo Tribunal Federal – STF, sendo o C. CARF incompetente para tratar de (in)constitucionalidade. Os Conselheiros do C. CARF estão vinculados em relação à aplicação dos verbetes sumulares do Conselho, ao ponto em que a Súmula CARF nº 2 trata de extirpar da competência do C. CARF o pronunciamento sobre inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa longarina, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento tributário, para no mérito negar provimento ao mesmo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo